

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Dispõe sobre os crimes praticados contra jornalistas e profissionais da imprensa no exercício da profissão.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta dispõe sobre os crimes de violência que visam embaraçar à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, realizadas contra jornalistas e profissionais da imprensa no exercício e em função da profissão.

Art. 2º Todo o jornalista e profissional da imprensa é plenamente livre para exercer sua atividade profissional, sendo vedada qualquer prática que vise restringir ou intimidar o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A presença dos profissionais de imprensa nos eventos e pronunciamentos públicos será assegurada em área reservada que proporcione visibilidade e acesso aos fatos e pessoas que participarão e os conduzirão, com credenciamento próprio e segurança específica.

Art. 3º O Estado Brasileiro tem o dever de garantir aos profissionais que atuam em toda a produção da informação sua liberdade de exercício e integridade física e moral.



* C D 2 0 3 4 8 4 1 2 0 4 0 0 *

Art. 4º É vedado qualquer tipo de seletividade ao profissional ou veículo de comunicação social que represente censura ou restrição de natureza política ou ideológica.

Art. 5º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina, especialmente a plena liberdade de informação e segurança dos profissionais de imprensa no exercício de sua atividade.

TÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA JORNALISTAS

Art. 6º Matar jornalista ou profissional da imprensa no exercício ou em função da profissão.

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa

Art. 7º Ofender a integridade corporal ou a saúde de jornalista ou profissional de imprensa no exercício ou em função da profissão.

Pena: reclusão, de 02(dois) a 04 (quatro) anos e multa.

§1º Se resultar em:

I - incapacidade temporária para o trabalho de até 30 (trinta) dias;

II – perigo de vida;

III – danos materiais aos instrumentos de trabalho ou equipamentos utilizados para se fazer o registro da ocorrência.

Pena: reclusão, de 02 (dois) a 6 (seis) anos e multa

§2º Aplica-se subsidiariamente as disposições do Decreto-lei nº 2.848/1940 (Código Penal) se resulta caso mais grave.

§3º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se a agressão é praticada:

I – por agente público, servidor ou não, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – nas dependências de órgãos públicos de quaisquer dos poderes da República;



* C D 2 0 3 4 8 4 1 2 0 4 0 0 *

§4º A pena é aumentada pela metade se a agressão é praticada:

I – por servidores da área de segurança pública ou com a sua conveniência;

II – por mais de duas pessoas.

Art. 8º Agredir verbalmente jornalista ou profissional da imprensa no exercício ou em função de sua atividade, com animus *injuriandi*, *diffamandi* ou *caluniandi*.

Pena: detenção, de 01 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o ataque ocorrer por redes sociais e/ou pelos meios de propagação da internet.

Art. 9º Ameaçar jornalista ou profissional da imprensa no exercício ou em função de sua atividade, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena: detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Censurar agente público, servidor ou não, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, o jornalista ou profissional de imprensa no exercício de suas funções ou em função de suas atividades em razão de sua opinião, manifestação política ou ideológica.

Pena: detenção, de 06 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

TÍTULO III DO CRIME DE OMISSÃO

Art. 11. O agente público que, ao presenciar ou ter ciência de atos que atentam contra profissionais de imprensa, deixar de prestar assistência ou acionar as autoridades competentes responderá por omissão.

Pena - detenção, de um a dois anos e multa.



* C D 2 0 3 4 8 4 1 2 0 4 0 0 *

TÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 12. Os atos praticados contra profissionais da cadeia jornalística no exercício de suas funções serão punidos, além das penas previstas no Título II, com multa de \$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

§1º A multa de que trata o caput será arbitrada pelo juiz de forma cumulativa às outras penas e dosada de acordo com a gravidade dos atos praticados.

§2º A multa de que trata esta lei não poderá ser suspensa ou substituída por penas alternativas ou outras formas de sanções previstas na legislação penal.

§3º Caso o agressor seja um agente público, a multa será duplicada.

Art. 13. O crime de omissão previsto no artigo 10 será apenado com multa dosada nos limites do caput do artigo anterior.

Art. 14. As condições financeiras do agressor e a gravidade da conduta elevarão os limites previstos no caput do art. 11 em até três vezes.

§1º Durante a instrução processual deverão ser juntadas informações relativas à renda do agressor nos últimos dois anos para apurar o ganho médio mensal.

§2º Se a renda mensal estiver compreendida entre R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), haverá elevação em até o dobro.

§ 3º Se a renda mensal for superior a R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais), será elevada até o triplo.

Art. 15. Fica autorizado o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) vezes mediante decisão judicial.



Art. 16. O inadimplemento será levado a protesto cartorial logo após o vencimento.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto qualifica os crimes que buscam embaraçar à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, realizadas contra jornalistas e profissionais da imprensa no exercício e em função da profissão.

O relatório de 2019 produzido pela Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ – publicado em janeiro deste ano traz alguns números estarrecedores. Em 2019 o número de ataques a veículos de comunicação e a jornalistas chegou a 208, um aumento de 54,07% em relação ao ano anterior, quando foram registradas 135 ocorrências.

Os ataques a jornalistas e meios de comunicação não se tratam de crimes simples, cotidianos das lides policiais e forenses. Eles são repletos de simbolismo, uma vez que representam um ataque a própria democracia, a liberdade de expressão e pensamento, ao direito de informação, a transparência, enfim, a vários direitos e princípios satélites que acabam por ferir de morte os principais princípios de nossa constituição democrática.

É do ministro Alexandre de Moraes a expressão “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento



do sistema democrático", proferida nos autos da ADI 4.451.

Na mesma esteira, o pretório Excelso já teve oportunidade de decidir nos autos da ADPF 130 que "A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. (...) Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

Portanto, se mostra absolutamente reprovável qualquer tentativa que tenha como escopo impedir o livre exercício da imprensa, a liberdade de pensamento, o direito à informação. Pior ainda quando o amordaçamento vem com a violência, com a agressão, recheada de ódio, de incitação da população, mostrando a face mais autoritária de um governo, de um grupo, de uma classe.

Ainda que a imprensa não se demonstre justa, ainda assim é imprescindível que ela se mantenha livre e independente.



Desde o dia 27 de maio de 2020, a Associação Brasileira de Jornalistas (ABRAJI) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) firmaram um convênio com orientações jurídicas básicas para que jornalistas vítimas de assédio ou ameaça no ambiente digital possam fazer denúncias às autoridades. Trata-se de um instrumento importante voltada para a promoção da segurança dos jornalistas e o fortalecimento da liberdade de imprensa.

O projeto de lei que ora se submete a aprovação deste colegiado vem justamente nesta esteira: promover a segurança dos profissionais e o fortalecimento da liberdade de imprensa; considerar como crime e aumentar a pena de todo e qualquer atitude ilícita que tenha como objetivo restringir, intimidar, violar à plena liberdade de informação jornalística.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz um novo arcabouço jurídico a disposição do país e da democracia, para que sirva de forma efetiva no sentido de coibir a violência e a intimidação, garantindo o direito à informação, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



* C D 2 0 3 4 8 4 1 2 0 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Elias Vaz)

Dispõe sobre os crimes praticados contra jornalistas e profissionais da imprensa no exercício da profissão.

Assinaram eletronicamente o documento CD203484120400, nesta ordem:

- 1 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 3 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 4 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 5 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 6 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 7 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 8 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 9 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 10 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 11 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 12 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 13 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)